



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008506-42.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante PRISCILA SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado A & A CLÍNICA ODONTOLÓGICA S/S LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008506-42.2022.8.26.0562

APELANTES: P.S. DA S.

APELADO: A & A CLÍNICA ODONTOLÓGICA S/S LTDA.

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE SANTOS

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: GUSTAVO ANTONIO PIERONI
LOUZADA

VOTO Nº 12139

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL –
ERRO EM PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO –
PROCEDIMENTO REALIZADO NO DENTE ERRADO –
DANOS MATERIAIS E MORAIS EVIDENCIADOS –
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA
AUMENTAR O VALOR A SER INDENIZADO A
TÍTULO DE DANOS MORAIS – RECURSO DA
AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais julgada procedente, às fls. 215/219 condenado a ré:

a pagar à autora as quantias de R\$1.973,33 e R\$3.000,00, corrigidas monetariamente, a primeira a partir da data de realização dos pagamentos e a segunda da presente data, e acrescidas de juros de mora simples de 12% ao ano desde 26.04.2022.

Em decorrência da sucumbência, arcará a ré com as despesas processuais e com os honorários do advogado do autor, esses últimos fixados em R\$ 1.500,00, por equidade, tendo em vista o baixo valor do proveito econômico, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, § 8º, do CPC, considerando, para tanto, o trabalho desenvolvido pelo profissional e a complexidade da

lide.

Apela a autora, a fls. 222/227, requerendo em síntese a parcial reforma da r. sentença para que seja condenado o réu ao pagamento de 20 salários-mínimos a título de indenização por dano moral.

Contrarrazões a fls. 235/249.

É o relatório.

2. A ação de indenização por danos materiais e morais foi ajuizada em desfavor da clínica odontológica ré. Diz a parte autora, em resumo, que em 05/03/2021 se consultou com dentista da ré que a informou ser necessário fazer restauração do dente 47. Em 16/04/2021, realizou o procedimento com dentista, nas dependências da clínica ré. Após algum tempo, passou a sofrer fortes dores, vindo a se consultar com outro profissional em 14/07/2021 que lhe falou que deveria realizar um canal no dente 47. Destaca que, em 28/07/2021 a dentista não conseguiu “fazer a anestesia”, vindo a cancelar o procedimento. No dia 04/08/2022, devidamente medicada, realizou o canal do dente 47. No retorno, em 03/09/2021, foi atendida por outra dentista que analisou o dente e o fechou, lhe receitou medicação e a orientou a usar pasta para dentes sensíveis, contudo a autora continuou a sentir fortes dores. Devido às dores resolveu se consultar em outra clínica onde foi constatado que seria necessário o retratamento do dente 47, bem como a extração do dente 48 que estava com cárie profunda, o qual foi extraído em 25/01/2022. Assevera que despendeu R\$910,84 (novecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) com tratamento na requerida e R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) na outra clínica onde foi devidamente tratada, além de R\$212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos) com medicamentos (fls.04/05).

A ação foi julgada procedente e recorre a autora buscando a parcial reforma da r. sentença para que seja condenado o réu ao pagamento de 20 salários-mínimos a título de indenização por dano moral.

Passo a análise do recurso.

A demanda foi devidamente analisada de acordo com as disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil, porquanto o caso é de responsabilidade pelo risco da atividade, disciplinada pelo art. 927, parágrafo único do C.C., que não exige a culpa para sua afirmação.

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
(...).**

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Como assevera Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

irrelevante, à responsabilização do agente, a questão de quais medidas eventualmente adotou para procurar impedir a eclosão do evento danoso. É, como se disse, a rigor uma discussão de prudência, de culpa, mesmo que com ônus invertido, completamente estranha ao sistema que, no caso, é de responsabilidade objetiva, mesmo que não absoluta, com excludentes que, porém, são externas, de quebra da causalidade, tal qual examinado.¹

Ademais, aqui a obrigação é de resultado, conforme já decidido no C. STJ, no REsp na 1.238.746, Rel. Min. Ministro Luis Felipe Salomão.

TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. TRATAMENTO ORTODÔNTICO. EM REGRA, OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE RESULTADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. As obrigações contratuais dos profissionais liberais, no mais das vezes, são consideradas como “de meio”, sendo suficiente que o profissional atue com a diligência e técnica necessárias, buscando a obtenção do resultado esperado. Contudo, há hipóteses em que o compromisso é com o “resultado”, tornando-se necessário o alcance do objetivo almejado para que se possa considerar cumprido o contrato.

2. Nos procedimentos odontológicos, mormente os ortodônticos, os profissionais da saúde especializados nessa ciência, em regra, comprometem-se pelo resultado, visto que os objetivos relativos aos tratamentos, de cunho estético e funcional, podem ser atingidos com previsibilidade.

3. O acórdão recorrido registra que, além de o tratamento não ter obtido os resultados esperados, “foi equivocado e causou danos à autora, tanto é que os dentes extraídos terão que ser recolocados”. Com efeito, em sendo obrigação “de resultado”, tendo a autora demonstrado não ter sido atingida a meta avençada, há presunção de culpa do profissional, com a consequente inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou mesmo que o insucesso se deu em decorrência de culpa exclusiva da autora.

4. A par disso, as instâncias ordinárias salientam também que, mesmo que se tratasse de obrigação “de meio”, o réu teria “faltado com o dever de cuidado e de emprego da técnica adequada”, impondo igualmente a sua responsabilidade.

5. **Recurso especial não provido.**” (STJ – Quarta Turma, Data de Julgamento: 18/10/2011; Data de Publicação: DJe 04/11/2011).

Retomando o caso concreto, incontroverso que a parte autora procurou a clínica ré para avaliação e realização de tratamento em seu dente. A comprovação do erro veio ao se consultar com outro profissional que verificou a presença de material endodôntico no dente 47,

além da necessidade de extração do dente 48 (fls. 40).

Demais disso, de se considerar que a reabilitação oral não se limita a questão estética, mas à própria saúde do autor e restou comprovado no laudo pericial que o tratamento realizado foi defeituoso (fls. 191/195).

Assim sendo, resta clara a responsabilidade do requerido pelos danos acarretados ao requerente, à luz da doutrina de defesa do consumidor, pois o serviço colocado no mercado pela parte requerida apresentou graves defeitos.

Nota-se que os incômodos físicos e psicológicos decorrentes do erro no tratamento odontológico superam o mero aborrecimento, ensejando reparação por dano material e moral, como bem decidido na r. sentença.

Preenchidos, pois, os requisitos essenciais à responsabilização do réu, passa-se à análise do quantum fixado por reparação pelo dano moral.

Não há critérios exatos para se estabelecer o pretium doloris. A doutrina pondera que inexistem "caminhos exatos" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que se alcance "a equilibrada fixação do quantum da indenização", dentro da necessária "ponderação e critério".

Deve o magistrado, pois, buscar a indenização devida com arrimo em suas duas vertentes, a compensatória (minimizando a angústia experimentada pelo jurisdicionado) e sancionatória (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso).

Com estes pressupostos em mente, tem-se que o valor

fixado pelo MM. Juízo a quo de R\$ 3.000,00 necessita de correção.

Nesse sentido, afigura-se razoável e proporcional arbitrar-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra razoável e proporcional na situação retratada.

Derradeiramente e com relação ao prequestionamento, salienta-se que foram atacadas todas as questões suscitadas nas principais peças processuais dos litigantes. Há de se observar em especial o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que considera incluídos no acórdão os elementos que os recorrentes suscitaram, para fins de prequestionamento.

3. Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.** Majora-se a verba honoraria devida pelo réu para R\$ 2.000,00 (art. 85, parágrafo 11, do C.P.C.).

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR